SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275959 - MG (2026/0180593-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA - MG070656
AGRAVADO	:	R2 DADOS LTDA
ADVOGADOS	:	PERICLES MOREIRA RAMOS - MG178870
		ELAINE SILVA SANTANA - MG180445

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA EM POSTES. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. ÓBICES SUMULARES E SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento processual somente se justifica quando houver decisão formal de afetação ao rito dos repetitivos e expressa determinação de suspensão.

2. A revisão de preço e condições de contrato de compartilhamento de infraestrutura que exige reanálise de cláusulas e provas atrai as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição da República impede o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a0239f5b-d9cf-4b27-b549-d0c70d99056b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275959 - MG (2026/0180593-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA - MG070656
AGRAVADO	:	R2 DADOS LTDA
ADVOGADOS	:	PERICLES MOREIRA RAMOS - MG178870
		ELAINE SILVA SANTANA - MG180445

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA EM POSTES. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. ÓBICES SUMULARES E SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O sobrestamento processual somente se justifica quando houver decisão formal de afetação ao rito dos repetitivos e expressa determinação de suspensão.
2. A revisão de preço e condições de contrato de compartilhamento de infraestrutura que exige reanálise de cláusulas e provas atrai as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição da República impede o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.868):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. VICÍO NÃO CONSTATADO. CONTROVÉRSIA APRECIADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. CONCEITO ESTRITO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.882-1.890), a agravante veicula a necessidade de sobrestamento do feito para aguardar a definição a ser tomada no REsp n. 2.266.517/MG (2026/0128042-3).

Além disso, argumenta a incorreção em relação à decisão agravada no que tange à incidência da Súmula 7/STJ à controvérsia, posto que o objetivo recursal seria a valoração jurídica dos fatos e não o reexame dos fatos e das provas.

Registra que também deveria ser reconhecida a ocorrência de divergência jurisprudencial, tendo consignado que se impõe "o conhecimento do Recurso Especial também com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, dada a necessidade de estabilização e coerência da jurisprudência nacional quanto à aplicabilidade da Resolução Conjunta nº 004/2014 em relações contratuais regidas pela liberdade de contratar" (e-STJ, fl. 1.888).

As contrarrazões ao agravo interno foram protocoladas às fls. 1.894-1.900 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a agravante argumenta que o presente recurso deve ser sobrestado em virtude de ter havido "a identificação de recursos como representativo de controvérsia por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, que identificou o Recurso Especial nº 2266517/MG como um dos processos que melhor sintetizam a questão jurídica repetitiva, juntamente com os Recursos Especiais nº 2266920/MG e nº 2266768/MG, possuem clara sinalização de resolução definitiva sobre a matéria" (e-STJ, fl. 1.885).

No entanto, ao compulsar os autos do Recurso Especial n. 2.266.517/MG, não é possível verificar determinação de sobrestamento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aduz que "a simples remessa de recurso admitido na origem como representativo da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, desacompanhada de decisão formal de afetação ao rito dos recursos repetitivos e de expressa determinação de suspensão, não autoriza o sobrestamento pretendido com base no art. 1.037, II, do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.824.157/SC, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 8/6/2026).

Em face disso, não é possível realizar o sobrestamento do feito.

Ademais, a agravante argumenta que "a controvérsia posta no Recurso Especial diz respeito à interpretação da Resolução Conjunta nº 004/2014 da ANEEL/ ANATEL e sua incidência ou não sobre os contratos celebrados entre as partes, à luz dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual (arts. 110, 478 e 479 do

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

Código Civil; arts. 21 e 73 da Lei nº 9.472/97). Além disso, cumpre distinguir: o reexame de provas implica rediscutir se determinado fato ocorreu ou não; já a revaloração jurídica consiste em verificar se os fatos já reconhecidos foram corretamente interpretados à luz do direito aplicável. Essa última hipótese é precisamente a que se apresenta nos autos, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 7 do STJ" (e-STJ, fl. 1.885).

No entanto, sobre o tema a decisão agravada destacou que, em relação à controvérsia, deveriam ser aplicadas as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Veja-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.877-1.878):

> Outrossim, destaca-se que o acórdão recorrido fixou a baliza, a partir da análise soberana de fatos e provas consubstanciados nos autos, de que "assim, a cobrança do valor previsto no instrumento negocial não se me apresenta razoável, especialmente porque, repise-se, em regime de monopólio, não há efetivamente livre negociação. Como já explanado, a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 04/2014, estabeleceu, em seu art. 1º, caput, o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do ponto de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Interpretar referida norma como defende a concessionária, ao alegar que sua observância não é obrigatória, seria reconhecer sua inocuidade, o que não se admite" (e-STJ, fl. 1.589), contexto que impede modificar a referida premissa nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Nessa linha de entendimento:
>
> > AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. VALOR ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS E
> > 1. A revisão do entendimento firmado pela Corte local no sentido de que ficou comprovada a abusividade e desproporcionalidade do valor cobrado pela Cemig a título de remuneração do compartilhamento de infraestrutura (postes) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
> > 2. Agravo interno improvido.
> > (AgInt no REsp n. 2.249.257/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Contudo, os argumentos apontados no âmbito da peça recursal não têm o condão de derruir os fundamentos lançados na decisão agravada, porquanto, para modificar as premissas do acórdão, teria de se realizar revolvimento dos fatos e provas do pacto realizado pelas litigantes, entendimento realçado em precedentes que analisaram a mesma controvérsia entabulada. Nessa linha de compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRALEGAIS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes e dutos para a prestação de serviços de telecomunicações. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - No caso em apreço, a recorrente alega a inobservância dos arts. 5º, 6º e 73 da Lei n. 9.472/1997, argumentando a violação da livre concorrência, da justa competição, da política setorial de telecomunicações e preço não justo, requerendo a revisão do contrato firmado entre as partes. Entretanto, consoante aos excertos transcritos, o Tribunal de origem entendeu que as resoluções e o Decreto n. 12.068/2024 apenas estabelecem parâmetros referenciais, não impondo a adoção obrigatória do valor indicado, tampouco restringem a liberdade contratual entre partes capazes e em situação de equilíbrio econômico-jurídico. Ressaltou, ainda, que a intervenção judicial nas relações privadas é excepcional e condicionada à comprovação de abusividade ou desequilíbrio contratual, o que não ocorreu no caso concreto, já que a mera estipulação de preço diverso do referencial normativo não configura, por si só, abuso. Nesse contexto, rever tal entendimento demandaria a reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, mesmo pela via transversa, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.765.101/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 26/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.841.049/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJe de 27/5/2025.

III - Não bastasse isso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de normas infralegais, quais sejam, a Resolução Conjunta n. 4/2014 da ANEEL/ANATEL e Resolução Normativa n. 1.044, de 27 de setembro de 2022, da ANEEL destacadas pelo Tribunal de origem, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nessa perspectiva: REsp 1.722.614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020; AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.

IV - Quanto ao índice de correção aplicável ao contrato, impossível conhecer do recurso, uma vez que o Tribunal estadual decidiu que tal ponto sequer foi rebatido no apelo nobre, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

V - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a incidência dos óbices que não permitem o

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional. (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.249.234/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489 E 1022 DOCPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE SUPRESSÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
3. Diante dos fundamentos do aresto atacado, é indiscutível que verificar a procedência dos argumentos utilizados pela parte agravante - no sentido de que, com a rescisão unilateral e antecipada do contrato pela Administração Pública, houve supressão do valor devido em patamar superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela legislação de regência, o que justificaria o pleito pelo ressarcimento desse montante - demandaria imprescindível interpretação de cláusulas contratuais, bem como reanálise de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.077.575/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Dessa maneira, verifica-se que a aplicação dos referidos óbices sumulares guarda pertinência com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em precedentes semelhantes.

Por derradeiro, defende – em relação ao dissídio jurisprudencial – que, "ainda que superada, por argumento, a tese de violação direta aos dispositivos legais indicados, é forçoso reconhecer que o acórdão recorrido apresenta posição frontalmente divergente de julgados proferidos por outros Tribunais, inclusive em

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

contextos fáticos similares, o que atrai a incidência do art. 105, III, 'c', da Constituição da República" (e-STJ, fl. 1.886).

No entanto, sobre a temática, a decisão agravada assentou que, "em relação à alegada divergência jurisprudencial, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que 'a existência de óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c'. (AREsp n. 3.168.842/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026), contexto que, em virtude da incidência dos óbices acima mencionados, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial" (e-STJ, fl. 1.878).

Desse modo, em razão de terem sido aplicados os óbices referentes à alínea *a* do permissivo constitucional, a análise do recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial estaria prejudicada, conclusão que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merecendo reparo.

Nesse contexto, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 492d55ce-f8c8-403b-970c-629299181102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.275.959 / MG

Número Registro: 2026/0180593-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231889452006 50939939720238130024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA - MG070656
RECORRIDO	: R2 DADOS LTDA
ADVOGADOS	: PERICLES MOREIRA RAMOS - MG178870
	ELAINE SILVA SANTANA - MG180445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA - MG070656
AGRAVADO	: R2 DADOS LTDA
ADVOGADOS	: PERICLES MOREIRA RAMOS - MG178870
	ELAINE SILVA SANTANA - MG180445

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:57
Código de Controle do Documento: 1966033f-bc2f-410e-bc34-95e4737183ac

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:57
Código de Controle do Documento: 1966033f-bc2f-410e-bc34-95e4737183ac